Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7664/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15323/2013
PROTOCOLO	: 1444256
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 327/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 82/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 327/2013, celebrado entre o município de Ivinhema e a empresa J.V. Hernandes - ME, bem como de seu Termo Aditivo, Termo de Apostilamento e sua execução contratual, tendo por objeto a aquisição de materiais de expediente.

O referido procedimento licitatório e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG-G.JRPC-2351/2014 (pç. 28, fl. 373) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"DECIDO pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato firmado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012."*

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 3440/2015 (pç. 40, fls. 492-493), em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de FORMALIZAÇÃO do 1º Termo de Apostilamento e do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 327/2013, celebrados entre o Município de Ivinhema e a empresa J. V. Hernandes - ME, e de EXECUÇÃO FINANCEIRA da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II. APLICAR MULTAS ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411- 72, Prefeito Municipal de Ivinhema, equivalentes aos valores de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 327/2013, e de 9 (nove) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 327/2013, com o recolhimento das quantias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno."*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Éder Uilson França Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 55, fl. 511.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR- 4ª PRC-10505/2022 (peça 58, fl. 514), opinando pela "***extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/15323/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ª PRC-10505/2022, peça 58, fl. 514), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15323/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao senhor Éder Uilson França Lima (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 3440/2015), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt
Relator

YL/jrl